



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 709, DE 2015

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar os critérios de concessão da Bolsa-Atleta e de ingresso no Programa Atleta Pódio, e para estabelecer como padrão o termo “paralímpico” e seus derivados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paralímpicas cujas entidades nacionais de administração sejam filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), e cuja soma de rendimentos seja inferior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos anuais, conforme declaração apresentada no momento da inscrição.

.....

§ 8º Para os efeitos desta Lei, considera-se atleta não profissional o atleta que atua nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 9º É vedada a concessão da Bolsa-Atleta a atleta estrangeiro, ainda que competindo em equipe nacional.



§ 10. O beneficiário da Bolsa-Atleta poderá ter somente mais uma fonte de financiamento público, tal como patrocínio por empresa pública ou Bolsa-Atleta de alguma das unidades da Federação, não sendo contabilizado, para esse fim, vínculo do atleta com as Forças Armadas.” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 3º No ano subsequente ao exercício financeiro em que foi beneficiário da Bolsa-Atleta, o atleta deverá entregar cópia de sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que será comparada com a declaração apresentada nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, para fins de análise da regularidade das informações prestadas.” (NR)

Art. 2º O inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

IV – estar ranqueado na respectiva entidade internacional de administração da modalidade entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica;

.....” (NR)

Art. 3º Alterem-se os termos “paraolímpico”, “paraolímpica”, “paraolímpicos”, “paraolímpicas” e “paraolimpíadas” para “paralímpico”, “paralímpica”, “paralímpicos”, “paralímpicas”, “paralimpíadas”, respectivamente, onde couber, na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

